



PROCESSO Nº : 17.907-8/2015(AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELSO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 217/2017

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos **Atos Administrativos nº 693/2015/SEGES e 974/2015/MTPREV** que concederam **pensão por morte oriunda de servidor civil, em caráter temporário**, ao **Sr. CELSO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR, representado por sua genitora (Sra.Sra. Eliane dos Santos Pereira)** inscrita no RG 18571549 SSP/MT, na qualidade de filho do servidor, em razão do falecimento do **Sr. CELSO ARAÚJO DOS SANTOS**, portador do RG nº 880734 PM/MT, inscrito no CPF sob o nº 878.910.421.899, quando em atividade de **Terceiro Sargento**, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Após aportarem esta Egrégia Cortes de Contas, os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, que se manifestou pelo registro **dos Atos Administrativos nº 693/2015/SEGES e 974/2015/MTPREV**, bem como pela legalidade da



planilha de proventos.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas unidades federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos de ordem constitucional, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da ordem jurídica.



2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **pensão por morte de servidor militar**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal**.

9. Nessa toada, impende salientar que a Lei Complementar n.º 555/2014 deu vida ao mandamento Constitucional previsto acima, apregoando em seu art. 118, o que segue:

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma **pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio**, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

10. Para que se materialize no mundo dos fatos, portanto, é preciso provar, primeiramente, qual a espécie de liame entre o beneficiário e o de cujus, porquanto são categorias dependentes, nos termos do art. 120 da lei



citada, aqueles de cunho temporário e vitalício.

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

11. Compulsando-se os autos, verifica-se que estamos diante de beneficiários tanto da categoria de dependente vitalício quanto temporário, porquanto se trata de filho menor, o que invoca os permissivos dos art. 120, I, alínea “a” e inciso II alínea “a” a serem concedidos, contudo com respeito ao 121 do mesmo diploma, *in verbis*:Art. 121 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.



Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

12. Consoante apontado pela Equipe Técnica, **dos Atos Administrativos nº 693/2015/SEGES e 974/2015/MTPREV**, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso apresenta o fundamento nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, c/c os arts. 118, 120, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" § 3º, todos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, c/c as disposições da Lei Complementar nº 541, de 03 de julho de 2014, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

13. **Desta feita, e consoante planilha de benefício colacionada nos autos, concedendo o benefício na monta de 5.294,04, cuja legalidade foi atestada pela Equipe Técnica e verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito inexorável a sua obtenção, outra opção não resta senão pugnar pelo registro dos Atos Administrativos nº 693/2015/SEGES e 974/2015/MTPREV que concedeu o benefício de pensão por morte à Sr. CELSO ARAÚJO DOS SANTOS JUNIOR.**

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro** dos Atos Administrativos nº 693/2015/SEGES e 974/2015/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefício.



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de janeiro de 2017.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.